

Processo nº: 0176800-16.2016.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de EXPRESSO PEGASO LTDA e CONSÓRCIO SANTA CRUZ. Sustenta a parte autora, em síntese, que, conforme apurado no inquérito civil público em apenso, os réus vêm prestando o serviço público essencial de transporte coletivo de maneira inadequada, especificamente no que toca ao mau estado de conservação e ao quantitativo da frota, em especial aos domingos, relativamente à linha 771, que faz o percurso Campo Grande x Coelho Neto, da linha 771. Por fim, requer a concessão de liminar para que seja adequado o serviço da linha 771, no trajeto Campo Grande x Coelho Neto, a fim de que o mesmo seja prestado com regularidade, observado o intervalo de vinte minutos entre os coletivos, para que se abstenha de por em circulação os coletivos em mau estado de conservação e para adequar o quantitativo da frota, inclusive aos domingos, conforme determinação do Poder Concedente. Para tanto, junta aos autos os documentos de fls. 12/278. A tutela de urgência, prevista no art. 300, do NCPC somente será deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e desde que os efeitos da decisão sejam reversíveis. Assim, diante do exposto na exordial e dos documentos acima mencionados, baseado em juízo de probabilidade, formado no exercício de cognição sumária, considero provável a existência do direito afirmado pela autora. Isto porque, ao que parece, as rés não prestam serviço eficiente e adequado em relação à linha 771 (Campo Grande x Coelho Neto), na medida em que põem ônibus em circulação em mau estado de conservação e com quantitativo da frota aquém do determinado pelo Poder Concedente, em especial aos domingos. As irregularidades informadas pelo Ministério Público foram, de fato, constatadas pela SMTR - Secretaria Municipal de Transportes -, que, além do mau estado de conservação dos ônibus, também confirmou que são colocados em circulação aos domingos menos ônibus que o autorizado, valendo destacar o seguinte trecho do Ofício nº 1084/2014 da 4ª PJDC, acostado às fls. 84/86: "Quanto ao estado de conservação da frota foram penalizadas irregularidades variadas, como: inoperância do ar condicionado, tecnologia distinta da autorizada pelo poder concedente, inoperância do elevador para cadeirantes, inoperância das luzes de ré, óculo de lanterna quebrado, mau estado da carroceria, falta de documento original e bancos com estofamento aparente, razões que ensejaram a lavratura de autos de infrações de transportes (AITS) A-1 165.896 a A-1 165.899, A-1 165.901 e A-1 165.902, A-1 165.904 a A-1 165.906, anexos. Com relação ao quantitativo de carros que operam aos domingos, constatou-se na fiscalização realizada no dia 11/01/2015 apenas 04 coletivos, dos 05 autorizados, o que ensejou multa ao Consórcio Santa Cruz, conforme auto de infração de transportes (AIT) A-1 165.911, anexo." A eventual demora na prestação jurisdicional pode acarretar grave prejuízo à segurança e incolumidade física dos passageiros, já que os defeitos na prestação do serviço já vêm sendo constatados desde 2014 (fls. 16/17) e, pelo visto, perduram até hoje, considerando a data dos últimos autos de infração - 23/032016 (fls. 240/248), o que importa em concluir que as rés não estão minimamente preocupadas com o bem estar e a segurança dos passageiros. Ou seja, não se pode dizer que as rés estão prestando serviço de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro, buscando cessar as irregularidades constatadas pela SMTR, conforme determinado pelas autoridades competentes. É patente, ainda, a reversibilidade dos efeitos práticos produzidos pela presente, eis que, na eventual revogação desta, é possível o retorno à situação de fato anterior à sua concessão. Desta feita, ante a presença dos requisitos legais, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que: I. as rés adequem o serviço da linha 771, que percorre o itinerário Campo Grande x Coelho Neto, a fim de que seja prestado com regularidade, observado o intervalo de vinte minutos entre os coletivos II. as rés se abstenham de por em circulação os coletivos em mau estado de conservação; III. as rés adequem o quantitativo da frota, inclusive aos domingos, conforme determinação do Poder Concedente; IV. Tudo sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sob pena de majoração em caso de recalcitrância das rés. Citem-se e intem-se. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/10/2016, às 16h, na forma do artigo 334, do NCPC. Citem-se os réus, pela via postal (arts. 248 c/c 250, NCPC), para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhado de advogado ou de defensor público, cientificando-o de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, NCPC). Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Publique-se.

[Imprimir](#) [Fechar](#)